



Ata da 130^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada em 24 de março de 1998.

Realizou-se, no dia 24 de março de 1998, às 9:00, no Auditório Augusto Ruschi da Cetesb, a 130^a Reunião Plenária ordinária, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretário Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, Lady Virgínia Traldi Meneses, Eduardo Trani, Benedito Aristides Ricaluca Matiolo, Marlene Gardel, Jorge Eduardo Suplicy Funaro, Virgílio Alcides de Faria, Hélio Nicolau Moises, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Carlos Roberto Espindola, Maria Lopez Marcondi, Antonio Cyro J. Azevedo, João Affonso de Oliveira, Silvia Morawski, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Ubirajara Sampaio de Campos, Adalton P. Manso, Henriete Macedo, Antonio da S. Nunes, Antonio Carlos Macedo, Osmar S. Franco, Márcio Cammarosano, Condesmar Fernandes de Oliveira, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Maria Teresa Mariano, Leinad Ayer de Oliveira, Armando S. Neto, Emilio Y. Onishi, Roberto Saruê, Francisco Raposo, José Ricardo de Carvalho, Elza T. M. Takahashi. Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião - 1. aprovação da Ata da 129^a Reunião Ordinária do Plenário; 2. informações a serem oferecidas pela Cetesb e pela CPRN sobre o processo de licenciamento ambiental do empreendimento “Sistema de Esgotos Sanitários de Mongaguá (sub-bacias A1 e A2)”, de responsabilidade da Sabesp; 3. conclusão da votação dos destaques relacionados com Minutas de Decreto para criação da APA de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim; 4. apresentação do PPMA - Projeto de Preservação da Mata Atlântica (SMA/KfW); 5. apresentação do Projeto DERSA de Recuperação do Caminho do Mar (SP-148) e posicionamento do DEPRN e do IF sobre o assunto; 6. apresentação a ser feita pela Sabesp do Plano Diretor de Uso/Disposição de Lodo das Estações de Tratamento de Esgoto da RMSP; 7. informações a serem dadas pela Cetesb sobre o vazamento de óleo da Petrobrás ocorrido recentemente no Rio Cubatão -, o Secretário Executivo do Consem, Germano Seara Filho, submeteu à aprovação a Ata da 129^a Reunião Plenária Ordinária, solicitando aos conselheiros que dispensassem sua leitura e à Presidente do Conselho que a considerasse aprovada. Depois de verificar que ambas as solicitações haviam sido atendidas e de informar que qualquer pedido de modificação deveria ser encaminhado no prazo de quarenta e oito (48) horas, ofereceu as seguintes informações: que a conselheira Sílvia Morawski solicitou, argumentando grande acúmulo de serviço, sua saída da Comissão Especial de Políticas Florestais, e o conselheiro Antonio Dias Quitério pediu, pelos mesmos motivos, sua saída da Comissão Especial de Resíduos Sólidos; e que o mesmo conselheiro Antonio Dias Quitério, representante da Secretaria da Saúde, havia comunicado encontrar-se impossibilitado de participar dessa reunião. Manifestaram-se em seguida os seguintes conselheiros: Maria Teresa Mariano, que pediu à Secretaria do Meio Ambiente informações sobre o desmatamento - se havia ou não sido autorizado por esse órgão -, da mata ciliar na área da nascente do Ribeirão Guanium, afluente do Rio Corumbataí, no Município de Piracicaba, e sobre a mudança do curso desse ribeirão, já executada; e Condesmar Fernandes de Oliveira, que solicitou fosse apreciada na reunião que se desenvolvia proposta de moção protestando sobre a grande queimada que estava ocorrendo no Estado de Roraima. Depois de explicar que nesse momento da reunião deveriam ser encaminhados apenas pedidos de inclusão de pontos de pauta em regime de urgência e que as informações solicitadas pela conselheira Maria Teresa Mariano haviam sido registradas e que a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN, representada nesse Conselho, por certo as forneceria, informou que submetia à votação o pedido formulado pelo conselheiro Condesmar de Oliveira de apreciação de proposta de moção na reunião que se realizava, o que foi aceito por unanimidade. A Presidente do Conselho, depois de argumentar que a apreciação da matéria que constituía o item 7 (informações sobre vazamento de óleo) necessitava ser feita com alguma urgência, dada a natureza dos aspectos envolvidos, sugeriu que isto ocorresse antes da apresentação do PPMA-Projeto de Preservação da Mata Atlântica, que constituía o item 4 da pauta. O conselheiro Armando Shalders Neto argumentou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que essa era a terceira vez que havia convocado os técnicos da Regional de Cubatão para oferecerem informações sobre o vazamento de óleo ocorrido recentemente no Rio Cubatão, e que, como havia distribuído entre os conselheiros um relatório contendo informações acerca desse acidente, possivelmente seria rápida a discussão sobre o assunto, concordando, pois, fosse ele apreciado logo após o exame do item 3 da pauta. A Presidência inverteu, então, para item 4 o item 7, remanejando-se os outros. Depois de a conselheira Helena Carrascosa sugerir que, inicialmente, o Plano Diretor de Uso/Disposição de Lodo das Estações de Tratamento de Esgoto da RMSP (item 6) deveria ser apreciado inicialmente pela CESA - Comissão Especial de Saneamento Ambiental, e que essa Comissão, depois de analisá-lo, deveria encaminhar sua manifestação ao Plenário, para apreciação, houve concordância geral. O item 6 foi, então, retirado da pauta do Plenário. O Secretário Executivo informou, em seguida, que a Cetesb e a CPRN iriam fornecer as informações sobre o processo de licenciamento ambiental do empreendimento “Sistema de Esgotos Sanitários de Mongaguá (subacias A1 e A2)”, de responsabilidade da Sabesp (item 2 da pauta). Inicialmente a conselheira Helena Carrascosa ofereceu as seguintes informações: que este assunto estava pautado para uma reunião plenária ocorrida no mês de fevereiro, quando estavam presentes vários representantes da Fundação Nacional do Índio-Funai, do Ministério Público, da Cetesb e da SMA, como também pessoas ligadas à comunidade indígena, mas não houve tempo para que fosse discutido; que, depois da reunião do Plenário e na presença desses representantes, foi realizada uma reunião fechada, na qual, depois de se analisar o assunto, houve consenso em torno de alguns aspectos do processo de licenciamento; que, após esta reunião, foi encaminhado à Funai um relatório que informava sobre os procedimentos em torno dos quais os representantes dos diversos órgãos haviam consensuado, e que, após essa notificação, esse órgão informara à SMA que assentia nas decisões acordadas, desde que adotadas as providências que especificava; que, após essa comunicação, foi dada, pois, continuidade ao licenciamento da obra, mas, logo em seguida, a Funai enviou outra manifestação, que não revogava claramente aquela anteriormente por ela comunicada, mas fazia supor ser outro seu posicionamento; que, em função dessa mudança, encaminhou-se o processo às áreas jurídicas da SMA e da Cetesb e a última manifestação da Funai à Sabesp, solicitando que essa companhia informasse, em quarenta e oito (48) horas, se continuaria aceitando a locação do ponto de lançamento em local que tocava o território indígena ou se aceitava transferi-lo para outro lugar; que informou também a essa companhia que, se fosse aceita a primeira alternativa, essa questão deveria ser resolvida pelo Ibama, como previa a última resolução deste órgão, e, neste caso, segundo a Assessoria Jurídica da Casa, a SMA não deveria tomar mais nenhuma providência, apenas encaminhar o processo ao Ibama; que informou também que, se fosse aceita a segunda alternativa, ou seja, se a Sabesp aceitasse transferir o ponto de lançamento para outro lugar, novos estudos deveriam ser elaborados, pois um outro processo de licenciamento se iniciaria; que, portanto, se estava aguardando o posicionamento da Sabesp para comunicá-lo ao Plenário. Em seguida, o representante da Sabesp ofereceu as seguintes informações: que recebera um ofício da SMA informando que essa empresa teria o prazo de quarenta e oito (48) horas para posicionar-se acerca da decisão que acabara de ser referida pela conselheira Helena Carrascosa; que, dada à gravidade do assunto, pretendia que o Plenário participasse dessa decisão - e por ser esse Conselho também representante da sociedade civil; que, ao cumprir sua função institucional, a Sabesp costumava ouvir as partes interessadas e envolvidas e que, nesse caso, estava procedendo da mesma forma, tendo essa companhia já realizada reuniões com representantes da OAB, da Procuradoria da República no Município de Santos e do Consem; que a Sabesp, como sempre procedia, estava cumprindo seu papel institucional ao implantar uma estação de recuperação da qualidade da água; que, se a comunidade entendia dever continuar-se lançando esgoto nesse manancial e não permitir que se melhorasse a qualidade de suas águas, ela, a comunidade, era soberana, mas essa decisão deveria, como em outros casos, ser compartilhada com esse Plenário e com representantes de outros órgãos de defesa dos interesses da sociedade civil; que, portanto, em primeiro lugar, apelava para a SMA para que postergasse o prazo concedido a essa companhia, pois a decisão que deveria ser tomada envolvia a elaboração de estudos; que, em segundo lugar, esclarecia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ao Plenário que a Sabesp pretendia apenas cumprir sua função institucional, ou seja, melhorar a qualidade da água e, nessa perspectiva, melhorar a qualidade de vida da população; que, em terceiro lugar, solicitava ao Plenário que ajudasse essa companhia a esclarecer à comunidade, que estava sendo demagogicamente assistida, pois, se a estação de tratamento não vier a ser implantada, era importante tornar claro que essa decisão foi tomada com a anuência dos órgãos e dos conselhos representantes da comunidade. Em seguida, a conselheira Leinad Ayer de Oliveira teceu as seguintes considerações: que, em primeiro lugar, agradecia o grande esforço feito pela SMA e pela Cetesb - em particular a Helena Carrascosa, que teve a preocupação de manter a entidade que ela conselheira representava sempre bem informada -, para que esse processo de licenciamento fosse encaminhado da forma mais democrática possível, pois acreditava na exequibilidade de um processo participativo e democrático; que, em segundo lugar, pedia aos conselheiros que apoiassem sua luta, aprovando a proposta de se encaminhar uma moção ao Secretário do Meio Ambiente, solicitando-lhe que retirasse as licenças que haviam sido concedidas no âmbito do licenciamento desse empreendimento; que, em terceiro lugar, pedia aos conselheiros que ratificassem o pedido encaminhado pela SMA à Sabesp para que essa companhia se manifestasse no prazo de quarenta e oito (48) horas, e que insistia nesse prazo porque, além de a Sabesp ter recebido vários indicativos sobre a necessidade de elaborar um plano de comunicação que esclarecesse à comunidade a natureza e as condições da obra a serem realizadas, várias vezes sua entidade informou à Sabesp que o empreendimento era inconstitucional, pois o aproveitamento do Rio Aguapeú dependia do assentimento da comunidade indígena fixada nesse território; que, por ocasião da reunião que se realizara com o consentimento do Plenário, a Sabesp não ofereceu explicações sobre a alternativa que estava adotando, o que levava a crer estar essa companhia pretendendo criar a situação do fato consumado; e que, por último, dirigia um apelo ao Departamento Jurídico da SMA para que emitisse um parecer favorável ao posicionamento da comunidade indígena. Depois de esclarecer que os conselheiros teriam direito a duas intervenções, a primeira de cinco e a segunda de três minutos, o Secretário Executivo informou que, como concedia o Regimento Interno, os conselheiros Condesmar de Oliveira, Roberto Saruê e Maria Teresa Mariano haviam inscrito assessores, que passariam a fazer uso da palavra. Úrsula Jansen, assessora do cons. Condesmar, ofereceu as seguintes informações: que a Sabesp abandonasse imediatamente as obras que estava executando no Rio Aguapeú, pois há muitos anos este lugar era um paraíso de beleza incrível, onde os índios viviam numa pobreza semelhante à da população da África, mas que esses índios, pouco a pouco, haviam recuperado sua dignidade e, com a ajuda de várias associações e entidades, passaram a se auto-sustentar, trabalhando com barcas, transportando os produtos da população de um lado para o outro do rio; que essa nova condição de vida contribuiu para que eles voltassem a ter fé no futuro; que as comunidades, sem dúvida, ajudaram um pouco, mas o rio teve um papel fundamental para a melhoria de suas vidas; que não entendia por que a Sabesp não podia preservar a Natureza, exatamente preservar esse rio, ao invés de torná-lo, não só ele, mas também a área, imundos com as obras que vinha executando; que a Sabesp dizia que tratava das águas, mas o que de fato fazia era jogar os esgotos do Município de Mongaguá nesse rio; que, se se acabar com esse rio, uma grande tragédia será provocada, cujas vítimas serão esses pobres seres humanos que atualmente possuíam uma terra para morar e trabalhar corajosamente, mas que, com a execução dessas obras, não terão para onde ir; que havia outras formas de solucionar esse problema e que pedia que a Sabesp ouvisse suas palavras. O assistente do conselheiro Roberto Saruê, Flávio Luís, informou que trabalhou na identificação das terras indígenas nessa região, trabalho esse em que foram utilizados todos os meios para não se afetarem as áreas pertencentes a esse povo, buscando-se todos os recursos, e que, com a construção dessa estação, que não iria contribuir para nada, os efluentes afetariam, não só essa, mas outra área indígena, aquela pertencente à nação Itaoca. A assessora da conselheira Maria Teresa Mariano, Maria Inês Ladeira, teceu os seguintes comentários: que essa questão extrapolava os limites de uma discussão técnica sobre a conveniência de uma obra, pois os fundamentos dessa polêmica eram conceitos constitucionais que estabelecia o respeito pela cultura dos povos indígenas; que, entretanto, essa visão já estabelecida parecia sofrer um retrocesso,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

quando se insistia com argumentos de que obras como essas, que iam de encontro à vontade desses povos, reverter-se-iam em benefícios para a comunidade, dado que a água iria ser recuperada; que, como se sabia, para se adotar qualquer ação ou executar qualquer obra com efeitos em território indígena ou em seu entorno, dever-se-ia ter a anuência da comunidade e da Procuradoria da República; que, de novo, se estava procurando saídas para se passar por cima dos interesses e visão desses povos, que tornaram claro não aceitar essa obra, vontade e interesse esses que, segundo a Constituição, devem ser respeitados; que, portanto, não valia a pena voltar a discutir essa questão e que o importante era encontrar-se formas de se garantir o patrimônio cultural desses povos, sem ter que construir obras que afetassem esse direito; que, daqui a dois anos, se comemorarão as conquistas do litoral brasileiro que levaram à dizimação das comunidades indígenas, e que, às vésperas desse evento, se discutia a preservação ou não do parco patrimônio que lhes havia restado. Depois de argumentar que, do ponto de vista da eficiência da obra, da compatibilidade entre ela e esse efluente, da necessidade do beneficiamento da água, a equipe técnica da SMA não possuía a menor dúvida sobre o processo proposto, que não era, aos seus olhos, a questão técnica que deveria ser discutida pelo Plenário, mas, sim, se se levará ou não em conta o aspecto cultural que esse processo envolvia, pois o aspecto técnico só deveria ser analisado quando se estivesse absolutamente seguro sobre a continuidade do processo, e que não considerava de menor importância, ou irrelevante, mas tão importante quanto os outros aspectos do envolvidos, como o trabalho de preservação ambiental, a conselheira Helena Carrascosa concedeu um aparte ao representante da Sabesp, que teceu as seguintes considerações: que essa companhia não agiu com má fé ao tomar decisões nesse processo de licenciamento, pois sua intenção era recuperar a qualidade das águas desse manancial no qual estavam sendo lançados esgotos; que não estava utilizando nenhuma área indígena; que essa companhia estava recuperando o meio ambiente e, portanto, obedecendo rigidamente os preceitos legais e atendendo os anseios da comunidade; que ela também havia aceitado a exigência de elaborar um plano de comunicação com o propósito de oferecer esclarecimentos à comunidade indígena, tendo solicitado propostas as entidades especializadas, uma vez que essa companhia não possuía em seu corpo técnico profissionais com esse tipo de especialização (nessa oportunidade, a Presidente do Conselho sugeriu que a Sabesp fizesse uma licitação para contratação de antropólogos, pois são esses profissionais que possuíam habilitação para prestar esse tipo de serviço); que a intenção dessa companhia era não causar impacto na comunidade indígena, motivo por que estava aberta a esse tipo colaboração e ansiosa para trabalhar com essa população, pois entendia esse trabalho como uma oportunidade de colaborar com ela; que realmente foi feito um trabalho de identificação nessa área, por sinal muito sério e bem feito, e que a Sabesp procurou não intervir naquelas consideradas indígenas; que, em relação aos preceitos constitucionais, a área jurídica da Sabesp reconheceu que eles não estavam sendo feridos; que, se for necessário, essa companhia não possuía nenhum constrangimento em levar esse processo para o âmbito federal; que os índios, de fato, não aceitaram essa obra, mas nunca se tinha esperado essa anuência, embora a Sabesp estivesse disposta a mostrar a eles que a estação em nada os afetaria; e que culpará o Plenário se se omitir e não participar dessa tomada de decisão. Em seguida, a conselheira Leinad Ayer teceu os seguintes comentários: que colocava à disposição do Plenário um parecer do Ministério Público Federal apontando aspectos dessa obra que ofereciam ameaça quanto tecnologia (em seguida, leu esse parecer e pedido formulado por esse órgão ao presidente da Funai para que se manifestasse contrário a esse projeto); que, em relação à alegação do representante da Sabesp de que essa companhia não havia elaborado um plano de comunicação em virtude da falta de profissionais, entendia que essa empresa jamais conseguiria contratar um bom profissional para realizar um trabalho que ia de encontro aos interesses das comunidades indígenas; que não aceitava, portanto, essa justificativa e pedia aos conselheiros que analisassem se havia ou não má-fé por parte da Sabesp e aprovassem a moção que anteriormente havia proposto, recomendando ao Secretário do Meio Ambiente que suspendesse as licenças até então concedidas. Manifestou-se o conselheiro Condesmar de Oliveira, declarando ser questionável a análise dessas águas realizadas pela Cetesb, pois a Faculdade Santa Cecília, em Santos, fizera uma



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

análise e chegou a resultados diferentes daqueles obtidos por essa agência ambiental; que, em função do seu entendimento dos preceitos constitucionais, considerava que tanto o Ibama como a SMA tinham competência para proceder esse licenciamento; e que propunha que não se aprovasse uma moção e, sim, uma deliberação, através da qual o Conselho, além de recomendar ao Secretário a suspensão das licenças até então concedidas, propusesse também a suspensão desse processo, até que a Sabesp oferecesse suas propostas. Em seguida, manifestou-se a Presidente do Conselho fazendo as seguintes declarações: que a SMA estava pondo em dúvida a competência do órgão que deveria proceder esse licenciamento, se era ou não o Ibama, e que auscultar se a comunidade indígena estava ou não de acordo com essa obra era competência exclusiva da Funai, o que, no entanto, não constituía empecilho para que a Sabesp fizesse um plano de comunicação, pois se tratava de provocar um diálogo entre comunidades com processos mentais diferentes; que, se a Sabesp mantiver o projeto como fora elaborado, ele deveria ser remetido à União, mas que, se essa companhia buscar outros locais e formas de lançamento de efluentes, esse processo será reiniciado, pois terão que ser reelaborados e reanalizados os estudos sobre o empreendimento, que, de certa forma, não mais será o mesmo; que, por esses motivos, a SMA convocou a Sabesp para saber se ela pretendia manter como estava o projeto dessa obra, porque se sua resposta for afirmativa ela terá de discutir com a Funai e o Ibama, e não com o Estado de São Paulo, razão por que lhe foi concedido o prazo de quarenta e oito horas para posicionar-se sobre esse aspecto, ou seja, se manterá ou não o lançamento no Rio Aguapeú. Respondendo às perguntas formuladas pela conselheira Leinad Ayer, cujo teor era se seria ou não mantido o prazo concedido pela SMA à Sabesp ou se seria prorrogado para uma semana, conforme reivindicação dessa companhia, e se, se for remetido esse processo ao Ibama, a obra ficará paralisada, cessando todas as licenças, a conselheira Helena Carrascosa esclareceu que as licenças já estavam suspensas e que, em relação ao prazo, a decisão era de competência exclusiva da SMA. Em seguida, comentou que o estudo elaborado pelo Ministério Público sobre esse empreendimento possuía algumas imprecisões em relação à classe do rio, pois o que se avaliava nesse estudo era sua situação atual, não sua tendência, como seria correto, após o que o representante da Sabesp contrapontou, afirmando que essa companhia desconhecia esse estudo, pois nunca ele lhe fora encaminhado, e que o Ministério Público não movera uma ação contra a Sabesp, como se afirmou durante a reunião, mas fez apenas uma representação, e que a pretensão dessa companhia era reduzir, adotando os cuidados necessários, em 95% a incidência de poluentes no Rio Aguapeú. Depois de o conselheiro Ubirajara Sampaio de Campos declarar que seria lamentável o Plenário não analisar as alternativas da Sabesp, mesmo que o ponto de lançamento seja mantido, independentemente do posicionamento jurídico, a Presidente do Conselho declarou que se havia comprometido, caso a Sabesp resolvesse encaminhar esse processo para a União, enviar para o âmbito federal os pontos de vista do Plenário como também mantê-lo informado. Manifestou-se, em seguida, a conselheira Helena Carrascosa, afirmando que se discutiu essa questão em setembro, com um determinado posicionamento da Funai, o que levou à suspensão das obras; que, nesse momento, a SMA já tomara as providências que deveriam ser adotadas, motivo por que não via nenhuma utilidade na deliberação proposta, uma vez que ainda se estava esperando a resposta da Sabesp sobre a manutenção ou não do ponto de lançamento; e que a ampliação ou não do prazo era competência da SMA. Houve consenso entre os conselheiros de que não seria necessária uma deliberação do Plenário, pedindo ao Secretário que suspendesse a licença, pois isto, a suspensão, já tinha ocorrido. Passou-se ao terceiro ponto da pauta, ou seja, à conclusão da votação dos destaques relacionados com as Minutas de Decreto para criação da APA de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim. Depois de a conselheira Helena Carrascosa ter informado que, em relação ao Artigo 9, relacionado ao tratamento e disposição dos resíduos provenientes dos serviços de saúde, consensuou-se que aquilo que fora aprovado para uma das APAs se estenderia às demais e que, como isso aconteceria, esse artigo estava superado, passou-se à análise do Artigo 27, precisamente à proposta do conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira de que se alterassem os percentuais relativos às representações das entidades da sociedade civil, de modo que o setor empresarial se limitasse, ao máximo, de dez por cento, fundamentando



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

esse posicionamento na experiência ocorrida nos Comitês de Bacia Hidrográfica da Baixada Santista. Depois de a conselheira Neusa Marcondes declarar seu posicionamento contrário a essa proposta, argumentando ter sido anômala a experiência dos comitês da Baixada, por serem em grande número, situação bem diversa daquela da região onde se localizava a APA analisada, o sertão da Bocaina, que, além de possuir um pequeno número de empresários, para a formação do seu Colegiado Gestor era necessária a conjugação de forças de todos os Municípios envolvidos, e que a representação de cada setor resultava também de um trabalho de articulação dos demais setores, foi concedida a palavra ao assistente do conselheiro Condesmar de Oliveira, Ricardo Ferraz, que argumentou ser coerente a proposta do conselheiro Condesmar de Oliveira, pois alguns locais possuíam uma sociedade civil organizada e, no Sertão da Bocaina, os atores sociais estavam mais bem organizados do que os atores político. Depois de o Diretor de Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado-DPAA, Paulo Ganzelli, esclarecer ao conselheiro Adalton Paes Manso que a composição da sociedade civil se tratava de um processo tradicional, no âmbito do qual os representantes das entidades se inscreviam em um cadastro da SMA, que também se promovia um processo de discussão na região e quem definia a participação das entidades da sociedade civil era a própria sociedade, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira declarou que discordava desses pontos de vista, reiterando os argumentos anteriormente expostos relativos à experiência da Baixada Santista como também à proposta anteriormente apresentada. Depois de fazer uso da palavra, na condição de assessor da conselheira Lady Virgínia, o gerente da Regional da Cetesb no Município de Cubatão, Sérgio Pompéia, fez as seguintes declarações: ser favorável à pluralidade na composição dos conselhos, comitês e colegiados; ter sido atípico o processo de formação do Comitê de Bacias da Baixada Santista e que uma única vez participara da reunião desse fórum e fez isso na condição de representante de um órgão do governo, pois fora convocado para tanto, pois o Estado estava preocupado com as dificuldades que os comitês vinham enfrentando, para as quais contribuíram, entre outras circunstâncias, a não-participação dos representantes dos órgãos do Estado e as dificuldades e entraves surgidos no encaminhamento das discussões, como questões de ordem, não-cumprimento dos horários etc; e ter participado exatamente da reunião em que se resolveu dever a sociedade civil autonomamente decidir o encaminhamento dos processos que teriam lugar no âmbito desse comitê, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira refutou esses pontos de vista, argumentando que a equipe da Secretaria de Planejamento na Baixada Santista convocara os representantes dos órgãos do Estado para participarem do processo de composição do Comitê das Bacias Hidrográficas da Baixada Santista, estabelecendo, nessa oportunidade, o local, o horário e a forma como essa reunião seria encaminhada; por isso, ratificava sua proposta de que se impusesse um limite para a participação do setor empresarial no Colegiado Gestor. Depois de o gerente da Regional da Cetesb no Município de Cubatão declarar não haver votado na reunião desse comitê, o Secretário Executivo informou que havia duas propostas na Mesa, aquela constante do texto original, que não estabelecia percentuais para a participação da sociedade civil no Colegiado Gestor, e a do conselheiro Condesmar de Oliveira, que estabelecia o limite de dez por cento para o setor empresarial; colocou-as em votação e constatou ter sido aprovada a proposta do texto original, pois ela recebera dezessete (17) votos favoráveis, enquanto a proposta do conselheiro Condesmar de Oliveira recebera apenas três (3). Em seguida, o conselheiro Condesmar de Oliveira fez declaração de voto, afirmando que ficava, desse modo, claro quem era a representação governamental nesse Conselho, que fazia a defesa apenas da classe empresarial, pois o Consemá defendia apenas os empresários e o governo. A conselheira Neusa Marcondes declarou que havia-se posicionado favorável a que não se estabelecessem limites na participação da classe empresarial, porque concordava com a proposta de que todos os setores estivessem representados no Colegiado Gestor e porque não acreditava que os setores industrial e agrícola fossem bandidos e apenas os ambientalistas fossem santos, pois ambos eram bons e maus. A conselheira Lady Virgínia declarou que corroborava as palavras da conselheira Neusa Marcondes. Em seguida, o Secretário Executivo informou que o conselheiro Condesmar de Oliveira havia retirado sua proposta para o Artigo 28 e que submetia à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

votação a proposta de inclusão de mais um inciso no Artigo 38, cujo conteúdo dizia respeito a mais uma atribuição do Colegiado Gestor, que era a de propor políticas e programas de educação ambiental, constatando, em seguida, ter sido essa proposta aprovada ao receber dezenas (16) votos favoráveis e ter sido objeto de três abstenções. Estas decisões relativas às Minutas de Decreto de criação das APAs de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim e do Colegiado Gestor que integra esta última APA à de Campos do Jordão, somadas àquelas decisões tomadas em relação a esses mesmas minutas por ocasião da 53ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 13 de março último, resultaram na seguinte decisão: **“Deliberação Consema 04/98. De 24 de março de 1998. 130ª Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em suas 53ª Reunião Plenária Extraordinária e 130ª. Reunião Plenária Ordinária, apreciou e aprovou as minutas de decreto propostas pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA para criação das APAs de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim e do Colegiado Gestor que integra esta última à APA de Campos do Jordão, e decidiu solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que as submeta ao Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação. Minuta de DECRETO de criação da APA Itupararanga. Disposição Preliminar - Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental Itupararanga as áreas urbanas e rurais dos Municípios de Alumínio, Cotia, Ibiúna, Mairinque, Piedade, São Roque, Vargem Grande Paulista e Votorantim, localizadas na bacia de drenagem do Rio Sorocaba, de suas cabeceiras até a barragem da Represa de Itupararanga, no Município de Votorantim. § único - A Área de Proteção Ambiental Itupararanga forma uma área contínua e integrada, cujo perímetro está cartograficamente representado nas folhas de números: SF-23-Y-C-V-1 (Sorocaba);SF-23-Y-C-V-3 (Jurupará);SF-23-Y-C-V-2(São Roque); SF-23-Y-C-VI-1 (Osasco); SF-23-Y-C-V-4 (Juquitiba), elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7023/98. Título I-Preservação do Meio Ambiente- Capítulo I - Fins - Art. 2º - Na aplicação deste Decreto, devem ser observados os seguintes fins e exigências: I - a proteção e a recuperação dos recursos hídricos e das bacias de drenagem; II - a proteção e a recuperação da fauna e da flora da região. Art. 3º - A implantação da APA Itupararanga deve ser coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente em colaboração com o Comitê da Bacia Hidrográfica Sorocaba - Médio Tietê, que reúne os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligadas à preservação e à recuperação ambiental, com o Executivo e o Legislativo dos Municípios e com a comunidade local. Art. 4º - Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação e podem ser celebrados convênios visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental. § único - Tais medidas devem procurar limitar ou disciplinar, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício de direito da propriedade, as seguintes obras ou atividades: I - atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar; II - obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais; III - atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e IV - atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais. Art. 5º - Na implantação da APA Itupararanga devem ser estabelecidos o zoneamento ambiental, o disciplinamento dos usos dos recursos naturais e os programas necessários à preservação e à recuperação ambiental da região. Capítulo II - Meios - Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação e à recuperação ambiental devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos projetos e ações, para atingir os fins objetivados com a criação e implantação da Área de Proteção Ambiental definidos no Artigo 2º. Art. 7º - A implantação de sistema de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos e aqueles decorrentes dos serviços de saúde na APA deve ser permitida, desde que: I - seja comprovada a inviabilidade de sua implantação em**



áreas situadas fora da APA; II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujo projeto atenda a normas, índices e parâmetros específicos para a APA, a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente; III - sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização, a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos. § 1º - No caso da inviabilidade de serem dispostos fora da APA, os resíduos dos serviços de saúde enquadrados como Classe A segundo a NBR 12833 devem ser dispostos na APA após tratamento que os torne inertes. § 2º - Os resíduos dos serviços de saúde enquadrados como Classes B e C segundo a NBR 12833 não podem ser dispostos na APA. Art. 8º - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais devem ser removidos da APA, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. Art. 9º - Fica proibida a disposição, na APA, de resíduos sólidos provenientes de Municípios que se localizam fora do seu perímetro. Art. 10 - O lançamento de efluentes líquidos sanitários na APA deve ser admitido, desde que: I - seja comprovada a inviabilidade de seu afastamento ou tratamento para infiltração no solo; II - seja dispensado aos efluentes tratamento compatível com o enquadramento do corpo d'água receptor. § 1º - Somente deve ser admitido o reenquadramento dos corpos d'água em classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas. § 2º - O reenquadramento de que trata o Parágrafo precedente fica restrito às Classes Especial, I e II, estabelecidas pela Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986. § 3º - O corpo d'água que apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua classe não pode receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que comprometam os padrões de qualidade da classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado. Art. 11 - Os efluentes líquidos de origem industrial devem ser afastados da APA, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente. § 1º - Pode ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APA, desde que: I - seja comprovada a inviabilidade do afastamento ou tratamento para infiltração no solo; II - os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não-tóxicas e sejam previamente tratados, de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor. Art. 12 - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica. Art.13 - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento das exigências contidas na licença expedida. Art.14 - Nos imóveis rurais é obrigatória a recomposição florestal da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas nos Artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no Artigo 99 da Lei Federal nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. § 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no *Diário Oficial do Estado*, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput*. § 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN. § 3º - A área de reserva legal deverá ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, Parágrafos 1º e 2º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965. § 4º - A não-apresentação da proposta referida no Parágrafo 2º deste Artigo na forma e no prazo indicados nos Parágrafos precedentes sujeitará o proprietário às



penalidades previstas na legislação. § 5º - O uso e o manejo sustentado da reserva legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN. Art. 15 - São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas no Artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração. § 1º - A Zona de Preservação da Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. § 2º - As áreas definidas no *caput* deste Artigo não perderão esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada. Art. 16 - Na Zona de Preservação da Vida Silvestre: I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área; II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental; III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção; IV - é permitido o manejo sustentado desde que os proprietários e posseiros tenham aprovado projeto no DEPRN. Art. 17 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e o comprometimento dos aquíferos superficiais e subterrâneos pelo uso inadequado de agrotóxicos. § 1º - A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, e 10.755, de 22 de novembro de 1977. Art. 18 - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo: I - os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, que serão licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, ouvido o DEPRN; II - os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais; III - a Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este Artigo. § único - a Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o inciso I deste Artigo. Art. 19 - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos para a instalação de empreendimentos, obras ou atividades, deve ser ouvido o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, informado o Comitê da Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor. Art. 20 - Não são admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes: I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração; II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração; III - localizados em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações. Art. 21 - Os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos: I - implantação de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes; II - implantação de sistema de coleta e transporte de lixo; III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada para evitar erosão; IV - áreas verdes públicas pertencentes ao sistema de lazer correspondendo a 20% (vinte por cento) do



tamanho da gleba; V - áreas não-impermeabilizadas correspondendo a 30% (trinta por cento) do tamanho da gleba; VI – programação e implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário; VII - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; VIII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, preferencialmente com técnicas que permitam a infiltração das águas pluviais; IX - a observância ao disposto no Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais. § 1º - O disposto nos incisos VI e VII deste Artigo deve ser executado concomitantemente com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico. § 2º - As áreas de que trata o inciso V podem ser constituídas por: I - áreas verdes pertencentes ao sistema de lazer; II - áreas destinadas ao uso institucional que comprovadamente não sejam passíveis de impermeabilização; III - o sistema viário, excetuado o leito carroçável e impermeabilizadas as áreas dos passeios; IV - as áreas de preservação permanente, definidas pelo Código Florestal. § 3º - Nas áreas previstas no inciso V, não podem ser computadas as áreas destinadas aos lotes comercializáveis. Art. 22 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente a cada lote destinada à constituição da reserva legal a que se refere o Artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771/65 pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes. Art. 23 - Para a regularização, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto pelos órgãos públicos competentes e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário: I - implantação de sistema de coleta e afastamento dos efluentes líquidos; II - implementação de sistema de coleta e transporte de lixo; III - implantação de sistema de abastecimento de água; IV - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos; V - implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, preferencialmente, permitam a infiltração das águas pluviais; VII - arborização dos sistemas viário e de lazer; VIII - remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação permanente dos corpos d'água fixadas pelo Código Florestal, e em áreas de risco. § único - Considerando as implicações ambientais e sociais, a SMA pode excepcionar as medidas estabelecidas neste Artigo. Art. 24 - Fica proibido o uso das áreas de preservação permanente do Reservatório de Itupararanga para implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos. Art. 25 - Nesta APA, pode ser realizada atividade minerária de pesquisa e lavra, uma vez resguardados os fins definidos no Artigo 2º deste Decreto e obedecido o disposto na Resolução SMA n.º 66, de 20 de dezembro de 1995. 1º - Aos empreendimentos existentes, é obrigatória a apresentação do PRAD-Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, ou de instrumento equivalente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, nos termos do disposto no Decreto Federal 97.632, de 10 de abril de 1989. 2º - Os novos empreendimentos minerários e a ampliação dos já existentes ficam sujeitos à recuperação das áreas mineradas, que deve estar contemplado no PCA- Plano de Controle Ambiental, ou instrumento equivalente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e deve atender, no mínimo, as seguintes exigências: I não promover supressão da vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração; I - não provocar poluição e assoreamento dos corpos d'água; II - não provocar riscos de desmoronamento; IV - não comprometer a qualidade nos corpos d'água destinados ao abastecimento público. § 3º - As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destina a Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto. § 4º - A não-apresentação do Plano de Recuperação de



Áreas Degradadas na forma indicada no Parágrafo primeiro deve sujeitar o empreendimento, seu responsável ou proprietário às penas previstas na legislação. Art. 26 - As áreas já mineradas e abandonadas sem a devida recuperação são objeto de programas específicos, ficando o empreendedor responsável pela sua recuperação e, na ausência deste, o proprietário da área. Art. 27 - A atividade minerária de extração de areia em leito de rio e no corpo da Represa de Itupararanga somente deve ser autorizada: I - mediante comprovação da reserva mineral existente através de estudos, a critério da Secretaria do Meio Ambiente. § 1º - Fica proibida a extração de areia nas margens dos rios. § 2º - Fica proibida a utilização das faixas de preservação permanente, para depósito de areia, mesmo em caráter temporário. Art. 28 - Os empreendimentos, obras e atividades existentes nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto, aprovados até a data de sua publicação, são considerados regulares, ainda que em desconformidade com o disposto neste instrumento legal. § 1º - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no *caput* deste Artigo deve ser condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, observadas as normas dispostas neste Decreto. § 2º - Para efeito deste Decreto, considera-se eliminação ou redução da desconformidade o conjunto de medidas a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação das Áreas de Proteção Ambiental referidos no Artigo 2º, respeitadas as implicações sociais decorrentes. Art. 29 - A pesca livre no Reservatório de Itupararanga está condicionada ao disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº 221/67) e na Lei Federal nº 7.679/88. Art. 30 - Na Represa de Itupararanga só é permitida a pesca amadora ou científica, sendo que: I - a pesca amadora só pode ser realizada com o uso de linha de mão ou vara, molinete, linha e anzol; II - a utilização de redes, tarrafas, explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer outro recurso ou equipamento é proibida; III - a pesca amadora ou científica somente pode ser realizada com a licença das autoridades competentes. Art. 31 - A implantação de pesqueiros do tipo pesque-pague fica condicionada à licença do Ibama, DAEE e DEPRN, para projeto, construção e instalação, juntamente com a obtenção da licença municipal; I - a licença ambiental só é concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária do recurso hídrico a ser utilizado; II - a construção dos tanques deve apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local; III - a introdução de peixes de espécies exóticas, competidoras e/ou predadoras de espécies regionais, deve obedecer os critérios estipulados pelo Ibama e pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado; IV - os proprietários ou responsáveis por pesqueiros pesque-pague devem apresentar projeto de recomposição florestal das áreas de entorno dos reservatórios, mediante apresentação de projeto ao DEPRN. Art. 32 - É vedada às instituições financeiras oficiais a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado: I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no Artigo 1º, que não estejam conforme às disposições deste Decreto; II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro descrito no Artigo 2º, não estiver conforme as disposições deste Decreto. § 1º - A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida do interessado na operação de financiamento pelo agente financeiro. § 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem adotar as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste Artigo. § 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras. Título II - Controle, Fiscalização e Administração - Capítulo I - Controle e Fiscalização - Art. 33 - O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção Ambiental se dão de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências. § 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com



os Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996. § 2º - Constatada a ocorrência de infração a este Decreto e às demais normas aplicáveis, deve, quando couber, ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n.º 05, de 7 de janeiro de 1997. Capítulo II - Administração - Art. 34 - A administração da Área de Proteção Ambiental é feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no Artigo 193, III, da Constituição do Estado. § único - Os órgãos e entidades da Administração Estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações com vistas à implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto. - Título III - Colegiado Gestor - Art. 35 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental de Itupararanga. Art. 36 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no Artigo 34, tem as seguintes atribuições: I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e aos empresários, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nas APAs; II - propor políticas e programas relacionados à educação ambiental; III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos; IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos; V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da Área de Proteção Ambiental; VI - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos ao território desta Área de Proteção Ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes; VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas; VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental de Itupararanga; IX - elaborar e aprovar seu regimento interno; X - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação. § único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da Área de Proteção Ambiental. Art. 37 - O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos seguintes segmentos: I - órgãos e entidades da Administração Estadual; II - órgãos e entidades da Administração dos Municípios com sede e atuação no perímetro da APA e naqueles Municípios que são diretamente dependentes da manutenção da qualidade de seus atributos; III - entidades da sociedade civil organizada, com sede e atuação nos Municípios integrantes da APA e naqueles diretamente dependentes da manutenção da qualidade de seus atributos. § 1º - O Colegiado Gestor deve ser composto por um terço de representantes de cada um dos segmentos estabelecidos no *caput* deste Artigo. § 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. Art. 38 - As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno. § 1º - O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo. § 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos e comitês com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto. § 3º - O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado. § 4º - As entidades da sociedade civil cadastradas junto à SMA devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser o regimento interno. Art. 39 - A



representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma: I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo; II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas; III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais; IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente. Art. 40 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na Área de Proteção Ambiental Itupararanga deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual. § 1º - O relatório definido no *caput* deste Artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos. § 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo: I - avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor; II - avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações; III - proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações; IV - deliberações do Colegiado Gestor. § 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor. Art.41 - Se o Comitê da Bacia Hidrográfica Sorocaba/Médio Tietê criar sub-comitê com os mesmos limites da APA Itupararanga e, em seu regimento interno, for incluído o estabelecido nos Artigos 36, 37, 38 e 39, a Secretaria do Meio Ambiente pode atribuir a este sub-comitê as funções do Colegiado Gestor de que trata o Artigo 35. Título V -Sanções - Art.42 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste Decreto as penalidades previstas na Lei n.º 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor. Art. 43 - Este Decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação. Minuta de Decreto de criação da APA Sertão da Bocaina - Decreto n.º , de 1998. Declara Área de Proteção Ambiental parte dos Municípios de Bananal, Arapeí e São José do Barreiro. MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Artigo 8º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1.981, e no Artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e considerando: que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o Artigo 225 da Constituição Federal; que, para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no Artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal, e no Artigo 193, IX, da Constituição do Estado; que as Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução Conama n.º 10, de 14 de dezembro de 1988; que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrentes da Resolução n.º 44/228, da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas-ONU; que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos nos termos do Artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e do Artigo 193, III, da Constituição do Estado; que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o Artigo 193, XXI, da Constituição do Estado; que a proteção da quantidade e da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e dos demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o Artigo 213 da Constituição do Estado; que o princípio da precaução inscrito na legislação pátria, por meio do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotarem medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, bem



como a mitigarem seus efeitos negativos; que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo e a atividade agrícola e de aquicultura devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no Artigo 170, VI, da Constituição Federal, e dos Artigos 184, IV, e 192 da Constituição do Estado; que, nas Áreas de Proteção Ambiental, devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no Artigo 9º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981; que, para atender a esses objetivos, deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, agropastoris, culturais, entre outras, consoante o disposto no Artigo 2º da Resolução Conama n.º 10, de 14 de dezembro de 1988; que a região desta APA no Sertão da Bocaina concentra características ambientais tipificadas como de preservação permanente pela Lei Federal n.º 4.771/65, e definidas pelos Artigos 2º e 3º, tais como os segmentos de encostas com declividade superior a 45º, grande quantidade de nascentes, altitudes superiores a 1800 m, remanescentes de ecossistemas naturais que abrigam espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção; que a porção centro-sul da área desta APA, identificada como platô da Bocaina, apresenta índices pluviométricos superiores a 2.000 mm anuais, funcionando como um verdadeiro reservatório d'água, tanto para o alto vale do Rio Paraítinga como para o médio vale do Rio Paraíba do Sul, com índices pluviométricos menores ao redor de 1.300-1.500 mm anuais, contribuindo, ainda, para o litoral fluminense; que a porção norte desta APA abriga as nascentes e altos cursos de toda a drenagem que atravessa e circunda as áreas urbanas de Bananal e Arapeí, constituindo, portanto, uma importante região de mananciais para os Municípios; que o trecho do Rio Bananal, inserido nesta APA, compreendendo suas cabeceiras e alto curso até a cidade de Bananal, foi classificado, pela Portaria MINTER n.º 086, de 4 de junho de 1981, como Classe “1”, sendo proibido o lançamento de quaisquer efluentes, ainda que tratados; que esta APA irá compor um mosaico de áreas especialmente protegidas entre o Parque Nacional da Bocaina, APA(federal), mananciais do Rio Paraíba do Sul, Estação Ecológica de Bananal (estadual) e remanescentes de mata atlântica, protegidos pelo Decreto Federal n.º 750/93, assegurando a conservação do mais importante *continuum* ecológico do extremo leste do Estado de São Paulo, que se interliga, ainda, com as florestas da escarpa atlântica da Serra do Mar, essencial para o desenvolvimento de processos ecológicos e evolutivos; que a beleza paisagística local, associada à crescente procura de espaços rurais pelos moradores dos grandes centros urbanos para o estabelecimento de chácaras e condomínios, pode levar a uma ocupação desordenada e desvinculada dos critérios de conservação ambiental; que algumas espécies de fauna encontradas nesta APA realizam deslocamentos altitudinais em determinadas épocas do ano, necessitando de extensas áreas de mata contínua, de forma a terem supridas suas necessidades ao longo do ano, tornando-se fundamental a proteção de todos os gradientes altitudinais também através da interligação com o Parque Nacional da Bocaina, que vai da cota 2.000 até o nível do mar, propiciando condições ecológicas ideais para tais espécies; que a composição faunística da região sofreu alterações como a diminuição de suas populações no processo de desmatamento e fragmentação dos ambientes naturais, fazendo dos remanescentes florestais de hoje, concentrados sobretudo na área desta APA, alternativa extremamente importante de sobrevivência de muitas espécies ameaçadas de extinção, algumas endêmicas da mata atlântica, que ocorrem na região, tais como: macuco (*Tinamus solitarius*), gavião-pombo-grande (*Leucopternis polionota*), cuiú-cuiú (*Pionopsitta pileata*), bacurau-tesoura-gigante (*Macropsalis creagra*), pica-pau-dourado (*Piculus aurulentus*), choquinha-da-serra (*Drymophila genei*), entufado (*Merulaxis ater*), assobiador (*Tijuca atra*), araponga (*Procnias nudicollis*), corocochó (*Carponis cuculatus*), tropeiro-da-serra (*Lipaugus lanioides*), caneleirinho-de-chapéu-preto (*Piprites pileatus*), bugio (*Alouatta fusca*), saguí-da-serra-escuro (*Callitrix aurita*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arachnoides*), gato



maracajá (*Felis wiedii*) e onça parda (*Felis concolor*); que todo território desta APA apresenta um grande potencial para pesquisas científicas voltadas para a fauna, flora, dinâmica superficial da paisagem, clima, dentre outras, em função de suas peculiaridades paisagísticas/morfológicas e ecológicas, enquanto platô suspenso com altitudes predominantes entre 1.000 a 1.300m, seguido por escarpas e colinas, no reverso de uma serra exposta à influência oceânica, apresentando-se numa zona de transição entre diferentes regiões morfoclimáticas, de litoral quente e úmido circundado por uma serra abrupta em contraste com planalto quente com estação seca definida, apresentando relevo distribuído em pequenas e médias amplitudes; que a Serra da Bocaina pode tornar-se um exemplo de área ecológica economicamente sustentável, uma vez que a categoria de manejo desta Área de Proteção Ambiental - APA, denominada Sertão da Bocaina, permite, no seu interior, atividades que não comprometam o ambiente, podendo ser dedicada maior proteção aos remanescentes florestais.

DECRETA: Disposição Preliminar- Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental-APA Sertão da Bocaina, que engloba parte dos Municípios de Bananal, Araçoiá e São José do Barreiro, cujos perímetros estão descritos no Anexo I deste Decreto. § único - A Área de Proteção Ambiental APA Sertão da Bocaina forma uma área contínua e integrado, cujo perímetro está cartograficamente representado nas folhas de São José do Barreiro - SF-23-Z-A-IV-2; Bananal - SF-23-2-A-V-1-MI-2743-1; Volta Redonda - SF-23-Z-A-V-Z; Rio Mambucaba - SF-23-2-A-IV-4; Fraude (Cunhambebe) - SF-23-2-A-V-3, e Mangaratiba - SF-23-Z-A-V-4, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA n.º 7239/97. - Título I - Preservação do Meio Ambiente - Capítulo I - Fins - Art. 2º - Na aplicação deste Decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências: I - assegurar a proteção e a recuperação dos cursos d'água e do entorno dos Rios Mambucaba, Paca Grande, Ariró, do Braço; II - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local. Art. 3º - A implantação da Área de Proteção Ambiental deve ser coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada, ligadas à preservação e à recuperação ambiental, com o Executivo e Legislativo dos Municípios e com a comunidade local. Art. 4º - Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos. § único - Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas no *caput* procuram limitar ou proibir: I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar; II - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna; III - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais. Art. 5º - Na implantação da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação e à recuperação ambiental da região. Capítulo II - Meios - Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação e à recuperação ambiental devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos projetos e ações, para garantir os fins da Área de Proteção Ambiental. Art. 7º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo. § único - O disposto no *caput* deste Artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados. Art. 8º - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor. § único - O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, e, quando necessário,



também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente. Art.9º - É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas nos Artigos 2º e 16, respectivamente, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no Artigo 99 da Lei federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991. § 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no *Diário Oficial do Estado*, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste Decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput*. § 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subsequentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais-DEPRN. § 3º - A área de reserva legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965. § 4º - A não-apresentação da proposta referida no Parágrafo 2º deste Artigo, na forma e no prazo indicados nos Parágrafos precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penalidades previstas na legislação. § 5º - O uso e o manejo sustentado da reserva legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN. Art. 10 - São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas no Artigo 2º da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração. § 1º - A Zona de Preservação da Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. § 2º - As áreas definidas no *caput* deste Artigo não perdem esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada. Art. 11 - Na Zona de Preservação da Vida Silvestre: I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área; II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental; III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção. Art. 12 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos. § 1º - A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, e 10.755, de 22 de novembro de 1.977, e a Portaria MINTER n.º 086, de 4 de junho de 1981. Art. 13 - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo. § 1º - Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, devem ser licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN. § 2º - Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do Graprohab. § 3º - A Cetesb e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este Artigo. § 4º - A Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas de que trata o Parágrafo 1º



deste Artigo. Art. 14 - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, informado o Comitê da Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor da APA. Art. 15 - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, deve apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida. Art. 16 - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica. Art. 17 - Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes: I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração; II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Art.18 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente em cada lote à constituição da reserva legal, a que se refere o Artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771/65 e o Parágrafo Único do Artigo 9º da Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes. Art.19 - Os novos empreendimentos minerários e a ampliação dos já existentes devem observar o disposto na Resolução SMA nº 66, de 20 de dezembro de 1995. Art.20 - É vedada às instituições financeiras oficiais, a concessão, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado: I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no Artigo 1º, que não estejam conforme às disposições deste Decreto; II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no Artigo 2º, não estiver conforme as disposições deste Decreto. § 1º - A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida, do interessado, na operação de financiamento, pelo agente financeiro. § 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem tomar as medidas necessárias, para que, na forma da lei, seja adotada, formalmente, a diretriz estabelecida neste Artigo. § 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras. Título II. Controle, Fiscalização e Administração. Capítulo I. Controle e Fiscalização. Art. 21 - O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção Ambiental devem dar-se de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências. § 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996. § 2º - Constatada a ocorrência de infração ao disposto neste Decreto e às demais normas aplicáveis, quando couber, deve ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução 05, de 7 de janeiro de 1997. Capítulo II. Administração. Art.22 - A administração da Área de Proteção Ambiental deve ser feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do Artigo 193, III, da Constituição do Estado. § único - Os órgãos e entidades da administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações com vistas à implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto. Título III. Colegiado Gestor. Art.23 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina. Art.24 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no Artigo 22, tem as seguintes atribuições: I - propor planos, programas, projetos e ações aos



órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes; II - propor políticas e programas relacionados à educação ambiental; III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos; IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos; V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da Área de Proteção Ambiental; VI - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos ao território desta Área de Proteção Ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nela existentes; VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas; VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina; IX - elaborar e aprovar seu regimento interno; X - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação. § único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da Área de Proteção Ambiental. Art. 25 - O Colegiado Gestor deve ser integrado por órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, cujas sede e atuação deve necessariamente localizar-se e ocorrer nos respectivos Municípios. § 1º - Na composição do Colegiado Gestor, 1/3 serão representantes de órgãos públicos do Estado, 1/3 dos Municípios e 1/3 de entidades da sociedade civil. § 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. Art.26 - As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno. § 1º - O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo. § 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto. § 3º - O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado. § 4º - A escolha dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve dar-se por indicação dos setores representados. § 5º - A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve ocorrer mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente. Art.27 - A representação das entidades da sociedade civil deve ser assim composta: I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário e do lazer e do turismo; II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas; III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais; IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente. Art. 28 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual. § 1º - O relatório definido no *caput* deste Artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos. § 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental de, no mínimo, conter: 1. a avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor; 2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações; 3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações; 4. deliberações do Colegiado Gestor. § 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no



regimento interno do Colegiado Gestor. Título V. Sanções. Art. 29 - Aplicam-se, às infrações aos dispositivos deste Decreto, as penalidades previstas na Lei n.º 9509, de 20 de março de 1997, e demais legislações em vigor. Art. 30 - Este Decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação. Anexo I da Minuta do Decreto de criação da APA Sertão da Bocaina. Memorial Descritivo do Perímetro da APA. *Limite da APA Sertão da Bocaina*: Inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.469.225 N; 545.100 E situado na divisa interestadual do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo e o Parque Nacional da Serra da Bocaina; daí segue em W, acompanhando o limite do referido Parque até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.488.000 N; 543.350 E; daí segue na direção NE pelo Rio Formoso até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.491.775; N 546.925 E, daí segue em direção E pela cota altimétrica 700 metros até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.490.000 N; 584.700 E, situado na divisa interestadual do Estado do Rio de Janeiro com São Paulo, daí segue em direção S acompanhando o referido limite interestadual até o ponto 1 fechando o polígono. Minuta de Decreto de criação da APA Sapucaí-Mirim. Decreto n.º , de , de 1998. DECRETA: Disposição Preliminar. Art. 1º - Fica declarada como Área de Proteção Ambiental as áreas urbanas e rurais dos Municípios de São Bento de Sapucaí e Santo Antônio do Pinhal-APA Sapucaí-Mirim. § único - A Área de Proteção Ambiental Sapucaí-Mirim tem seu perímetro cartograficamente representado nas folhas Paraisópolis, nº SF 23 Y B V 1, 1971; Campos do Jordão nº. SF 23 Y B V 2, 1984; Monteiro Lobato nº SF 23 Y B V 3, 1973; Tremembé nº SF 23 Y B V 4, 1974, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na Escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7060/97. Art. 2º - As Áreas Proteção Ambiental de que trata este Decreto e a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, criada pelo Decreto nº 20.956, de 3 de junho de 1983, e pela Lei nº 4.105, de 26 de junho de 1984, por constituírem uma área geográfica contínua e integrada, com atributos ambientais comuns, devem ser objeto de gestão ambiental integrada. Título I. Preservação do Meio Ambiente. Capítulo I. Fins. Art. 3º - Na aplicação deste Decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências: I - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local; II - a proteção e a recuperação dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno. Art. 4º - Na implantação das Áreas de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos. § único - Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas neste Artigo procuram limitar ou proibir: I- a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar; II- o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna; III- a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais; IV- o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais. Art. 5º- Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação ambiental da região. Capítulo II. Meios. Art. 6º - Os órgãos estaduais, mantidas suas respectivas competências, devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, plano, projetos e ações de modo a garantir a consecução dos objetivos da Área de Proteção Ambiental. Art. 7º - É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo. § único - O disposto neste Artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados. Art. 8º - Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor. § único - O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, e, quando necessário,



também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA. Art. 9º É obrigatória a recomposição florestal, dos imóveis rurais da reserva legal e das áreas de preservação permanente definidas pelos artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no Artigo 99 da Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991. § 1º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no *Diário Oficial do Estado*, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste Decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput*. § 2º - Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN. § 3º - A área de reserva legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o Artigo 16, Parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965. § 4º - A não-apresentação da proposta referida no Parágrafo 2º deste Artigo, na forma e no prazo indicados nos Parágrafos precedentes, deve sujeitar o proprietário ou posseiro às penalidades previstas pela legislação. § 5º - O uso e o manejo sustentado da reserva legal deve depender de licenciamento junto ao DEPRN. Art. 10 - São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º da Lei federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre. § 1º - A Zona de Preservação da Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção. § 2º - As áreas definidas no *caput* deste Artigo não devem perder esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada. Art. 11 - Na Zona de Preservação da Vida Silvestre: I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área; II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos destas Áreas de Proteção Ambiental; III - condiciona-se o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deve possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção; Art. 12 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aquíferos pelo uso de agrotóxicos. § único - A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais n.º 8.468, de 8 de setembro de 1.976, e 10.755, de 22 de novembro de 1977. Art. 13 - Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas por este Decreto e as demais legislações em vigor. § 1º - Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação devem ser licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN. § 2º - Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do Graprohab. § 3º - A Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este Artigo. § 4º - A Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo.



Art. 14 - Os novos parcelamentos do solo, que impliquem na abertura de novas vias públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos: I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes; II - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada; III - áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, correspondendo a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba; IV - programação de arborização das áreas verdes e do sistema viário; V - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VII - a observância ao disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais. § 1º - O disposto nos incisos V e VI deste Artigo deve ser executado concomitante com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico. § 2º - Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem, sem perder esta qualidade, ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas. § 3º - As áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, de que trata o inciso III, podem ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não-pavimentados. Art. 15 - Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, informado o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor. Art. 16 - Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida. Art. 17 - As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica. Art. 18 - Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes: I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração; II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Art. 19 - Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente em cada lote à constituição da reserva legal a que se refere os Artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.771/65, e o Parágrafo único do Artigo 9º da Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes. Art. 20 - Os novos empreendimentos minerários, bem como a ampliação daqueles já existentes, devem observar o disposto na Resolução SMA nº 66, de 20 de dezembro de 1995. Art. 21 - Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.499 de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário: I - a implantação de sistema de coleta e o afastamento e a disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos; II - a implantação de sistema de abastecimento de água; III - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento; IV - a implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação; V - a execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais; VI - a implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se processos erosivos; VII - a



recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d’água, de acordo com o Código Florestal, e a arborização dos sistemas viário e de lazer; VIII - a remoção das edificações instaladas em áreas de risco. § único - Considerando as implicações ambientais e sociais, a SMA pode excepcionar as medidas estabelecidas neste Artigo. Art. 22 - A adaptação de empreendimentos habitacionais existentes na data de publicação deste Decreto dever observar o disposto na Resolução n° 087/96 da Secretaria da Habitação. Art. 23 - É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado: I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no Artigo 2º, que não estejam conforme às disposições deste Decreto; II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro descrito pelo Artigo 1º, não estiver conforme às disposições deste Decreto. § 1º - A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida do interessado na operação de financiamento, pelo agente financeiro. § 2º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem tomar as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida por este Artigo. § 3º - Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras. Título II - Controle, Fiscalização e Administração - Capítulo I - Controle e Fiscalização - Art. 24 - O controle e a fiscalização dos usos nas Áreas de Proteção Ambiental deve dar-se de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências. § 1º - Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996. § 2º - Constatada a ocorrência de infração a este Decreto e às demais normas aplicáveis, deve ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução n.º 05, de 7 de janeiro de 1997. Capítulo II – Administração. Art. 25 - A administração das Áreas de Proteção Ambiental a que se refere este Decreto deve ser feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado. Capítulo III - Colegiado Gestor - Art. 26 - Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Sapucaí-Mirim e Campos de Jordão. Art. 27 - O Colegiado Gestor, observado o disposto no Artigo 25, deve ter as seguintes atribuições: I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes; II - propor políticas e programas relacionados com educação ambiental; III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos; IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos; V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das Áreas de Proteção Ambiental; VI - contribuir para que os Municípios não abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental integrem suas ações com os objetivos de preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes; VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas; VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental; IX - promover a articulação com o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos naturais da Serra da Mantiqueira; X - promover a articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas,



projetos e ações, com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos da parcela paulista da mesma bacia hidrográfica; XI - elaborar e aprovar seu regimento interno; XII - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação. § único - Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das Áreas de Proteção Ambiental. Art. 28 - O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro. § 1º - A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Município e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada um, independentemente do número de representantes que tenha. § 2º - A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público. Art. 29 - As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno. § 1º - O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, que exercerão o mandato pelo período de dois (2) anos, permitida uma única recondução. § 2º - Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este Decreto. § 3º - São convidados a participar das reuniões do Colegiado Gestor os membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Fernão Dias e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim, ambos do Estado de Minas Gerais. § 4º - O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado. § 5º - As entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser seu regulamento. Art. 30 - A representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma: I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo; II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas; III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais; IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente. Art. 31 - Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual. § 1º - O relatório definido no *caput* deste Artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos. § 2º - O Relatório de Qualidade Ambiental, no mínimo, deve conter: 1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor; 2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações; 3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações; 4. deliberações do Colegiado Gestor. § 3º - O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor. - Título IV – Sanções - Art. 32 - Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste Decreto as penalidades previstas na Lei n.º 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor. Art. 33 - Este Decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação". O Secretário Executivo informou, em seguida, que se passaria a apreciar a proposta de se formar uma Comissão Especial que aglutinasse as três Comissões Especiais criadas pelas Deliberações Consema 014/93, 036/93 e 050/94, para acompanhar a implantação das APAs "Mata do Iguatemi", "Várzea do Tietê", "Piracicaba e Juqueri-Mirim" e "Corumbataí, Botucatu e Tejupá", delegando-lhe também a atribuição de avaliar e acompanhar, quando solicitada, pela SMA, a implantação de outras APAs já criadas ou que venham a ser propostas. Colocada em votação a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

proposta, ela foi aprovada ao receber dezenove (19) votos favoráveis e ter sido objeto de uma (1) abstenção. Essa votação deu origem à seguinte decisão: “**Deliberação Consema 05/98. De 24 de março de 1998. 130ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 130ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu fundir as Comissões Especiais criadas pelas Del. Consema 014/93, 036/93 e 050/94, para coordenar, nos termos das Leis 8284/93, 5598/87, 7438/91 e do Decreto 20960/83, a implantação das APAs “Mata do Iguatemi”, “Várzea do Tietê”, “Piracicaba e Juqueri-Mirim”, “Corumbataí, Botucatu e Tejupá”, delegando-lhe também a atribuição de avaliar e acompanhar, quando solicitada pela Secretaria do Meio Ambiente, a implantação de outras APAs já criadas ou que venham a ser propostas. Esta Comissão passa a ser integrada pelos representantes da Secretaria de Economia e Planejamento, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental/SMA, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos, e por dois representantes das entidades ambientalistas cadastradas no Consema: Maria Teresa Mariano e Virgílio Alcides de Farias.**” Passou-se ao quarto ponto da pauta, que consistia no fornecimento de informações pela Cetesb e pela CPRN sobre o processo de licenciamento ambiental do empreendimento “Sistema de Esgotos Sanitários de Mongaguá (sub-bacias A1 e A2)”, de responsabilidade da Sabesp. O conselheiro Armando Shalders Neto forneceu, inicialmente, as seguintes informações: que levava em conta terem os conselheiros lido o relatório que havia encaminhado com dados sobre o vazamento ocorrido no dia 8 de fevereiro, considerado de significativo porte pela grande quantidade de petróleo derramada (5.000 m³) e pela extensão atingida, alcançando os manguezais, acidente este que mais uma vez comprovava serem relevantes os problemas existentes na refinaria, pois vinham ocorrendo de forma muito freqüente e provocando constantes danos; que, mais uma vez, se percebeu serem operacionais essas falhas, decorrentes da ausência de um plano de ação, e não por falta de equipamento e controle; que, no dia seguinte ao acidente, ocorreu, em Cubatão, a precipitação de um pó branco, um catalisador; que estes dois eventos mais uma vez mostraram de ver a sociedade encontrar uma forma de exercer maior pressão; que a Cetesb exigiu que onde houve risco potencial de vazamento deveria ser feito monitoramento contínuo; que essa agência ambiental entendia que, se tiver toda a comunidade ao seu lado, de posse das informações divulgadas, ela terá condições de agir mais rapidamente. Foi concedida a palavra, em seguida, ao Vereador Messias Gomes, do Partido dos Trabalhadores, que teceu, grosso modo, as seguintes considerações: que a Regional Cetesb no Município de Cubatão era atualmente atuante, o que não fora o caso da época em que era gerente César Alejandro, “que era malandro mesmo”; que o corpo técnico da Cetesb, no entanto, exercia a vigilância durante o dia, cada um funcionário supervisionando uma ou duas empresas, mas, à noite, o número de funcionários diminuía, e a fiscalização durante esse período não era tão intensa quanto a exercida durante o dia; que o pólo petroquímico instalado no Município de Cubatão era muito perigoso e que, por exemplo, nesses últimos dias havia um cheiro muito forte na cidade, cuja causa não fora detectada; que, por esses motivos, a Regional da Cetesb de Cubatão deveria ser mais fiscalizadora, que o corpo técnico que exercia a vigilância durante a noite deveria possuir o mesmo número de funcionários do quadro diurno de fiscalização e que, portanto, o Governo deveria contratar funcionários, pois só assim era possível detectarem-se os vazamentos de ozônio, que ocorriam justamente à noite porque as indústrias, que não eram menos perigosas nesse período, pela menor fiscalização produziam a todo vapor à noite; que, por esses motivos, nesse horário os fiscais da Cetesb deveriam entrar nas empresas, porque Cubatão não pode ficar à mercê da falta de suporte técnico; que o vazamento de amônia, recentemente ocorrido, ofereceu riscos para a população e a refinaria continuava a emitir um cheiro insuportável. Ocorreu, em seguida, a manifestação do conselheiro Roberto Saruê, que teceu as seguintes considerações: que fora muito oportuna a manifestação do Vereador Messias Gomes e que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

parte dos poluentes emitidos pelo pólo petroquímico de Cubatão chegava até São Paulo e que, portanto, deveria haver um controle bem mais eficaz, um monitoramento contínuo, de dia e de noite, com censores ligados a uma central, onde haveria mais de um fiscal; que, além do monitoramento contínuo, outras soluções deveriam ser adotadas, pois estagnou-se o processo de recuperação da vegetação que se havia iniciado, o que significava deverem as classificações do rio e do ar serem mais severas. A Presidente do Conselho teceu, nessa oportunidade, as seguintes considerações: que concordava com o Vereador do Município de Cubatão, pois o controle do ar e da água nesse Município fora, durante muitos anos, insuficiente, motivo por que a SMA colocou um novo gerente na região e dele se estava exigindo novas metas de controle da Cosipa e da Petrobrás; que esta empresa fora várias vezes instada a assumir o compromisso de suprir as falhas de manejo; que a Cetesb estava modificando o plano de ação nesse Município, instalando, inclusive, o serviço de automonitoramento *on line*, o que capacitaria essa agência ambiental a não só receber como também a divulgar imediatamente as informações das indústrias. Nessa oportunidade, o Vereador do Município de Cubatão, Messias Gomes, questionou a estratégia do automonitoramento, pelo fato de as empresas adulterarem as informações, como procedia a Rhodia, e que, portanto, o controle não deveria depender dos dados enviados pelas próprias empresas. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira fez, nesse contexto, as seguintes declarações: que o automonitoramento não era a melhor forma de controle e que o Estado não podia abrir mão de sua função de fiscalizar; que discordava de algumas declarações feitas pelo Diretor da Regional da Cetesb do Município de Cubatão, Sérgio Pompéia, em canal de televisão daquela região; que a Petrobrás era reincidente e que a Cetesb e a SMA deveriam informar se estavam ou não adotando medidas mais drásticas; que em Cubatão, na Vila dos Pescadores, havia pessoas que se alimentavam dos siris de mangues afetados por essa poluição e que, portanto, estavam correndo sérios riscos; que as empresas poluidoras vinham sendo penalizadas apenas com multas, cujos valores deveriam ser bem mais onerosos; que não se conseguia respirar nesse Município, o que denunciava que havia algo de errado com o monitoramento, motivo porque entendia dever o programa de controle da poluição em Cubatão passar por uma avaliação, inclusive para examinar se suas metas estavam ou não sendo atingidas; que, nos registros dos postos de saúde desse Município, se constatava que um grande número de crianças estava sendo afetada e que, portanto, os relatórios elaborados pela Cetesb não deviam se referir apenas à fauna e à flora; que, no último vazamento de H₂S, duzentos e sessenta pessoas foram atendidas pelo Pronto Socorro Central de Cubatão, motivo por que era favorável a que o corpo técnico da Cetesb entrasse nas fábricas à noite. O conselheiro Márcio Cammarosanno fez, nessa oportunidade, as seguintes declarações: que apoiava o posicionamento feito pelo Vereador Messias Gomes, que residia no ABC e sabia o que significava passar na Rodovia Anchieta e sentir o mau cheiro decorrente dos altos índices de poluição, para além do que parecia razoável; que, com os avanços tecnológicos, era factível uma fiscalização efetiva à noite, quando as indústrias jogavam na atmosfera tudo o que não fazia durante o dia, pois provocava a reação da sociedade; que talvez fosse o caso de se instalar um canal direto com o Ministério Público, que, se por um lado, tem-se mostrado muito ciente e zeloso em relação a proposições de ações civis públicas, por outro lado, não tem-se mostrado tão diligente no que diz respeito ao aspecto penal, uma vez que, desde a década de 40, produzir poluição constitui crime; que deveriam ser punidos os responsáveis pela produção da poluição à noite, e não se penalizar apenas a pessoa jurídica; que o Ministério Público devia responsabilizar penalmente as pessoas físicas, como, por exemplo, ao se detectar uma determinada situação, comunicar os responsáveis, e, na reincidência, se não houver nenhuma circunstância que justifique a ocorrência, penalizá-lo penalmente; que não se deveria contar apenas com o automonitoramento, pois não era conveniente mandar cabrito vigiar horta, além do que essa medida frustraria a população em sua expectativa de ver corrigidas as situações distorcidas; que o Estado devia ser pressionado também por omissão, para que fizesse valer os instrumentos que tinha à sua disposição, de modo que a legislação seja cumprida. Manifestou-se, em seguida, o conselheiro Carlos Bocuhy, nos seguintes termos: não ter sido abordado o processo de fragilização das encostas da Serra do Mar, pois não se



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

tratava apenas do risco de sinistro, mas do ecossistema que abastecia de água a região; que, em um trabalho recente, o professor Azis Ab'Saber afirmou que essa fragilização poderia alcançar a Serra da Cantareira; e que os problemas de saúde relatados não aconteciam só na Baixada Santista, mas em toda RMSP. Depois de o Vereador Messias Gomes informar que esses incidentes ocorriam no Município de Cubatão há muito tempo e que algumas indústrias do pólo petroquímico deveriam ser fechadas, pois afirmam trabalhar com determinada carga redutiva, mas, provavelmente, à noite, trabalham com uma bem mais alta, e que, provavelmente, se o atual gerente da Regional da Cetesb naquele Município, Sérgio Pompéia, começar a aplicar multas, na certa será transferido, o conselheiro Roberto Saruê observou que o controle exercido pela Cetesb se limitava à primeira etapa do processo produtivo, não fiscalizando a última etapa desse processo, o final da linha, momento em que uma série de resíduos era gerado, e que se deveria, portanto, implantar um programa de redução, para, paulatinamente, reduzir-se os futuros níveis de poluição, o que só se conseguirá atuando nas diversas etapas do processo produtivo, para que sejam gerados menos resíduos. Nessa oportunidade, foi concedida a palavra ao Gerente da Regional da Cetesb do Município de Cubatão, Sérgio Pompéia, que teceu o seguinte comentário: primeiro, a idéia de monitoramento contínuo não era nova e podia dar-se ou não através do automonitoramento das indústrias, dados esses que nunca estiveram disponíveis para a população, e que, além disso, essa estratégia permitiria que qualquer pessoa avaliasse a emissão da última hora do último dia, e que essa era a melhor forma de exercer-se o controle; que, quando se tratava de reincidência de problemas eminentemente operacionais, se estabelecia uma auditoria para verificar se o monitoramento vinha sendo feito de forma adequada; que nenhum processo de controle efetivo seria feito sem o apoio da comunidade, que, por certo, exigirá o aprimoramento do processo; que a Cetesb apresentará para cada indústria um plano de controle, que poderá ser acompanhado pela comunidade; que havia situações em que a indústria não comunicava os acidentes e só se tomava conhecimento deles por denúncia; que outro estratégia usada era atuar *pari passu* com o Ministério Público, comunicando toda autuação a esse órgão; que era fundamental, como bem foi mostrado, não se tratar apenas a poluição do final da linha e aprimorarem-se os produtos, tornando-os mais adequados do ponto de vista ambiental, com o que contribuiria o processo de licenciamento, ao autorizar a agilização de processos que gerem produtos mais limpos, como ao substituir o óleo diesel pela energia; que esse era o propósito da Petrobrás ao pretender licenciar uma unidade que executará a retirada do enxofre do óleo diesel, o que retirará aquelas fumacinhas azuladas que saíam das tochas e limpariam o ar; que já não se deviam licenciar indústrias que geram determinados níveis de poluição; e que a Cetesb precisava do apoio da comunidade para abrir a caixa preta do controle da poluição. Depois de o conselheiro Armando Shalders Neto informar que a Diretoria de Controle da Cetesb estava promovendo o aprimoramento dos instrumentos de fiscalização, que um deles era elaborar e divulgar planos que, além de promover o aprimoramento, conduzissem a discussão para o local correto e combatesssem aquele que causava danos; que as indústrias de Cubatão sabiam disso e que o nível de enfrentamento entre a Cetesb e o poluidor aumentará com o apoio da comunidade; que a Cetesb deveria posicionar-se de forma clara e que, se as pessoas que participam dessa discussão possuíssem alguma suspeita sobre a atuação da Cetesb, deveria declará-la. Depois de o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira afirmar ter o gerente da Regional da Cetesb no Município de Cubatão, Sérgio Pompéia, declarado a um canal de televisão da região que as indústrias desse Município não deveriam ser penalizadas pela lei ambiental, e que, no caso de reincidência, não cabia seu enquadramento em crime ambiental, perguntou a esse gerente se as reincidências davam lugar a sanções administrativas e declarou que a Cetesb e a SMA deveriam aplicar as penalidades existentes, pois, em Cubatão, essas faltas cada dia se tornavam mais graves. O conselheiro Armando Shalders forneceu, em seguida, as seguintes informações: que a nova lei ambiental entraria em vigor no dia primeiro de abril; que esse vazamento ocorrido era passível de enquadramento nessa nova lei como também de sanção administrativa; que a Petrobrás havia sido inúmeras vezes penalizada; que a Cetesb cumpria a legislação ambiental e, se não a cumpria, a Diretoria de Controle da Poluição estava incorrendo em delito, e que, se isso



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

estivesse ocorrendo, deveria aplicar-se o restrito rigor da lei; que a Cetesb não podia extrapolar a lei, que era específica, pois esse era um dos preceitos a ser seguido no Estado de Direito. Depois de a conselheira Lady Virgínia ter fornecido explicações sobre o processo administrativo e de o conselheiro Condesmar de Oliveira ter perguntado por que a Petrobrás não fora interditada, essa conselheira esclareceu não ser possível assim proceder, porque a reincidência não havia se configurado, porque, para tanto, era necessário que o vazamento tivesse sido provocado pela mesma fonte, e que isso efetivamente não havia ocorrido. Ocorreu, em seguida, uma troca de pontos de vista entre os conselheiros Condesmar de Oliveira, Carlos Bocuhy e o gerente da Regional da Cetesb no Município de Cubatão, Sérgio Pompéia, em cujo contexto foram feitas as seguintes afirmações: que a Petrobrás apresentava inúmeros problemas operacionais, mas, por se tratar de um grande universo, os vazamentos não podiam ser classificados como iguais, o que, se fosse comprovado, daria lugar à figura da reincidência, cujo critério, utilizado pela lei estadual, era que se caracterizassem como gerados pela mesma fonte, e que, mesmo com a nova legislação, esse critério continuaria vigorando; que essa questão deveria ser analisada pela Comissão Especial de Derivados do Petróleo; que o Sindicato dos Petroleiros interpretava de forma diferente essa figura jurídica e que os acidentes provocados pela Petrobrás foram provocados pelas mesmas fontes; que se deveria pedir a esse Sindicato que encaminhasse um relatório com essas informações à Cetesb, com dados que identificassem as áreas de produção que possibilitaram esses vazamentos, pois essa agência ambiental recebia muitas denúncias verbais, mas, para que pudesse atuar, era necessário que fossem feitas por escrito, pois, embora a Cetesb mantivesse em sigilo a autoria, tinha condições para apurar os fatos denunciados; que os funcionários dessa agência ambiental entravam na refinaria diuturnamente; que a posição da Cetesb era muito legalista e essa era a resposta que essa agência costumava oferecer quando eram feitas denúncias pela sociedade civil; que, quando houve episódios críticos de poluição na RMSP, a SMA adotou medidas que, de certa forma, diminuíram os índices, e que o mesmo procedimento não estava sendo adotado em relação à Baixada Santista. Depois de o conselheiro Armando Shalders Neto informar que, antes de ter afirmado que a Cetesb agia conforme a lei, afirmara que essa agência, através da Diretoria de Controle, realizava algo nunca feito em São Paulo, ou seja, discutia planos de controle da poluição que deviam ser objeto de audiência e discussão pública e instalava uma agenda de controle, com a identificação dos principais problemas e demandas e das medidas corretivas adotadas, o que seria discutido em audiência pública, para que todo mundo soubesse o que vinha sendo feito. Concluída essa discussão, o conselheiro Carlos Alberto Bocuhy solicitou à Presidente do Conselho que a apresentação do PPMA-Plano de Recuperação da Mata Atlântica fosse o primeiro ponto da pauta da próxima reunião plenária, após o que a Presidente do Conselho declarou que esse pedido seria atendido, se não for solicitada, por qualquer dos conselheiros, a apreciação de matéria em regime de urgência. Em seguida, na etapa da reunião destinada a assuntos gerais, foram fornecidas as seguintes informações: o conselheiro Virgílio Alcides de Farias informou que, proximamente, a nova Lei de Proteção dos Mananciais completaria quatro meses de vida e aproveitava a ocasião desse aniversário para denunciar que, nesses cento e vinte dias de vigência dessa nova lei, não havia ainda sequer sido editado o decreto que garantiria sua implementação, e que esse aniversário era, portanto, motivo de tristeza para as entidades ambientalistas, principalmente para aquelas com atuação no ABC e que haviam contribuído com a elaboração dessa nova legislação; o Secretário Executivo informou que seriam realizadas duas audiências públicas: uma na cidade de Vinhedo, no dia 26 de março, às 19 horas, no Centro de Convivência, na Rua Oswaldo Cruz, 299, Centro, para analisar o Plano de Trabalho do empreendimento “Parque Temático Great Adventure”, de responsabilidade do Parque Temático Playcenter S/A, e outra na cidade de Cubatão, no dia 31 de março, às 19 horas, no Bloco Cultural do Paço Municipal Piaçaguera, na Praça dos Emancipadores, s/nº, para analisar o EIA/RIMA do empreendimento “Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público IP-8 (Antigo subsetor 10.2), que compreende a instalação de um Terminal de Abastecimento Regional (Ceasa), um setor de lotes empresariais e um setor de lotes habitacionais destinados à população de baixa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

renda, cujo responsável era a empresa Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda.; o conselheiro Adalton Paes Manso informou que recebeu denúncias de entidades ambientalistas do Vale do Paraíba sobre o desenvolvimento de atividades minerárias irregulares nessa região, precisamente na APA do Banhado, com a complacência da Cetesb, e solicitava fossem fornecidos esclarecimentos a esse respeito. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.